



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.726829/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.971 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente EDUARDO MAGALHAES SAMPAIO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

CONHECIMENTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

A fase litigiosa do processo administrativo fiscal tem início com a impugnação tempestiva, momento em que devem ser apostas as razões de fato e de direito que a fundamenta e que compõem o litígio, sob pena de preclusão.

CONHECIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO.

O pedido de revisão não compõe o litígio e deve ser dirigido à autoridade administrativa que proferiu o ato a ser revisto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBAS ISENTAS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar a natureza das verbas recebidas para efeito de exclusão da base de cálculo.

JUROS MORATÓRIOS.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2), do pedido de perícia, do pedido de revisão e do questionamento acerca do percentual da multa de

ofício e por dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2006, em face de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em razão de ação trabalhista.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 71 a 88) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 124 a 134).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 183 a 208) em que se alegou:

- a) que devem ser excluídos da base de cálculo os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e de previdência, incidentes sobre o montante recebido;
- b) que devem ser excluídos R\$ 321.507,61 relativos a honorários pagos a Luis Sérgio S. de S. Santos, para os quais o advogado não teria fornecido recibo, impossibilitando a comprovação desse pagamento;
- c) que devem ser excluídas da base de cálculo as verbas indenizatórias;
- d) que não incide IRPF sobre os juros de mora recebidos na ação trabalhista;
- e) que não incide juros sobre multa de ofício, e
- f) que a multa de ofício ofende princípios constitucionais da vedação ao confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade.

Requeru:

- a) revisão revisão fiscal (sic) para apurar a restituição contida na declaração retificadora.

b) perícia para identificação das verbas indenizatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, dele não conheço quanto às alegações de ofensas a princípios constitucionais, por força da Súmula Carf nº 2. Também não conheço do questionamento acerca do percentual da multa de ofício e do pedido de perícia, porque essas matérias não foram prequestionadas na impugnação, quedando-se preclusas.

Não conheço, ainda, do pedido de revisão do lançamento. O pedido de revisão não compõe o litígio e deve ser dirigido à autoridade administrativa que proferiu o ato a ser revisto, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional e Portaria RFB nº 719, de 5 de maio de 2016.

Segundo consta da descrição dos fatos que acompanha o lançamento (e-fls. 54 a 56), o contribuinte recebeu, líquidos, em decorrência do Processo nº 01426-2002-024-05-00-3-RT, R\$ 1.266.024,83 em 24/08/2006 e R\$ 568.659,81 em 26/10/2006, recebimentos esses que não foram contestados. Ocorre que o recorrente alegou que nem todo esse rendimento seria tributável e juntou aos autos uma declaração de ajuste anual retificadora, informando ter recebido R\$ 1.168.462,89 de rendimentos tributáveis daquela ação trabalhista.

Registre-se que o contribuinte não juntou prova da transmissão tempestiva da declaração retificadora, sendo que, no curso da ação fiscal, a única declaração do contribuinte existente nos registros do Fisco era a declaração original, entregue em 30/04/2007. Como bem se sabe, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, ao teor do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

1 Do IRRF e da contribuição previdenciária

O recorrente alegou que deveriam ser excluídos, dos rendimentos recebidos em razão do Processo nº 01426-2002-024-05-00-3-RT, os valores retidos a título de IRRF e contribuição previdenciária.

Consta da descrição dos fatos que acompanha o lançamento (e-fls. 54 a 56) que o contribuinte recebeu rendimentos brutos no valor de R\$ 2.267.364,75 assim distribuídos:

- a) R\$ 1.266.024,83 líquidos resgatados em agosto de 2006;
- b) R\$ 568.659,81 líquidos resgatados em outubro de 2006;
- c) R\$ 416.494,29 de IRRF retidos, e
- d) R\$ 16.185,82 de contribuição ao INSS retidos.

Ocorre que o contribuinte ofereceu à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual o valor de R\$ 1.532.538,08, resultando em R\$ 734.826,67 de rendimentos omitidos. Os valores de IRRF e contribuição ao INSS foram declarados pelo recorrente (e-fls. 10) e, portanto, foram adequadamente considerados no cálculo.

Na apuração do tributo devido (e-fl. 57) consta, claramente, que, do valor do imposto apurado após somar-se a omissão de rendimentos aos rendimentos declarados, R\$ 618.541,55, foi deduzido o IRRF, R\$ 416.464,21, resultando em IRPF devido no valor de R\$ 202.077,34 que, deduzido do imposto a restituir apurado pelo contribuinte, resultou no saldo de imposto suplementar de R\$ 200.355,77 (e-fl. 60). O cálculo fica mais evidente se analisado na tabela abaixo, que compara os valores declarados pelo contribuinte com os que a Autoridade Lançadora apurou, observa-se que tanto o IRRF quanto a contribuição ao INSS sobre os rendimentos da ação trabalhista foram adequadamente considerados:

Rubrica	Declarado	Apurado na ação fiscal
Rend. Trib. Xerox	R\$ 1.532.538,08	R\$ 2.267.364,75
Rend. Trib. BCP S/A	R\$ 31.450,15	R\$ 31.450,15
Total de Rend. Trib.	R\$ 1.563.988,23	R\$ 2.298.814,90
(-) Contr. Prev. Xerox	R\$ 16.185,82	R\$ 16.185,82
(-) Contr. Prev. BCP S/A	R\$ 3.360,26	R\$ 3.360,26
(-) Dependentes	R\$ 3.032,64	R\$ 3.032,64
(-) Desp. com Instrução	R\$ 4.747,68	R\$ 4.747,68
(-) Desp. Médicas	R\$ 451,20	R\$ 451,20
Total de Deduções	R\$ 27.777,60	R\$ 27.777,60
Base de Cálculo	R\$ 1.536.210,63	R\$ 2.271.037,30
Imposto Devido	R\$ 416.464,19	R\$ 618.541,55
(-) IRRF Xerox	R\$ 416.494,29	R\$ 416.494,29
(-) IRRF BCP S/A	R\$ 1.691,49	R\$ 1.691,49
Imposto a Restituir ou a Pagar	-R\$ 1.721,59	R\$ 200.355,77

O que aparentemente o recorrente não compreendeu é que o valor total dos rendimentos tributáveis a que chegou a Autoridade Lançadora, R\$ 2.267.364,75, corresponde ao valor bruto da verba recebida e, para se chegar a esse valor, somou-se os valores líquidos recebidos aos descontos que sobre eles incidiram. Daí, confrontou-se com o total declarado para se identificar a omissão de rendimentos. Não se trata, pois, de incidir o tributo sobre os descontos, mas de aferir a correta base de cálculo.

Nego provimento ao recurso na matéria.

2 Dos honorários advocatícios e das verbas indenizatórias

O recorrente alegou que devem ser excluídos, da base de cálculo do lançamento, R\$ 321.507,61 que teriam sido pagos a título de honorários. Também alegou que, no montante recebido, conteriam verbas indenizatórias que, a seu juízo, não estariam no campo de incidência do tributo.

Acontece que, em ambos os casos, o contribuinte não apresentou prova do alegado. No caso dos honorários, não há nenhum contrato, nenhum recibo, nenhuma

transferência bancária. No caso das verbas, não apresentou planilha descrevendo a natureza dos valores recebidos.

Registre que o recorrente, no curso da ação fiscal, foi intimado por duas vezes (e-fl. 6 e 8) a apresentar tanto os recibos de honorários quanto planilha discriminando as verbas.

Conforme estabelece o inc. III e o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, caberia ao recorrente, quando da impugnação, apresentar as provas documentais dos fatos alegados.

Nego provimento ao recurso na matéria.

3 Dos juros de mora recebidos

O recorrente alegou que não deveriam ser tributados os juros moratórios contidos no montante por ele recebido em razão da ação trabalhista. Segundo consta dos autos (e-fl. 15), o recorrente teria recebido R\$ 735.101,93 em 24/08/2006 e R\$ 337.321,41 em 26/10/2006, totalizando R\$ 1.072.423,34.

Na apreciação do RE 855091, sob o rito de repercussão geral, o STF firmou a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” (Tema 808). Nos termos da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 62 do Regimento Interno do Carf, o entendimento do STF nesse caso é de observância obrigatória, razão pela qual dou provimento ao recurso na matéria para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 1.072.423,34.

4 Dos juros incidentes sobre a multa de ofício

O recorrente alegou que não deveriam incidir juros moratórios sobre a multa de ofício aplicada. Neste caso, invoco a Súmula Carf nº 108 para negar provimento ao recurso na matéria:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Voto conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, do pedido de perícia, do pedido de revisão e do questionamento acerca do percentual da multa de ofício e por dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo do lançamento os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-009.971 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.726829/2011-62